



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS
CONSELHO SUPERIOR/IFAL

RESOLUÇÃO Nº 103 / 2023 - CONSUP/IFAL (11.20)

Nº do Protocolo: 23041.002250/2023-06

Maceió-AL, 23 de janeiro de 2023.

Dispõe sobre as normas que regulamentam as relações entre o Instituto Federal de Alagoas e as suas Fundações de Apoio.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR do Instituto Federal de Alagoas - Ifal, órgão de caráter consultivo e deliberativo da Administração Superior, no uso de suas atribuições conferidas pelo § 3º do Art. 10 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, publicada no DOU de 30 de dezembro de 2008, nomeado pelo Decreto Presidencial de 10 de junho de 2019, publicado no DOU nº 111, Seção 02, de 11 de junho de 2019 e em conformidade com o Estatuto da Instituição, faz saber que este Conselho reunido extraordinariamente no dia 17 de janeiro de 2023.

Considerando o processo nº 23041.050445/2022-73, de 17/11/2022;

Considerando a legislação vigente e, em especial, a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a Lei 14.133 de 1º de abril de 2021; a Lei nº 8.958 de 20 de dezembro de 1994; a Lei nº 10.973 de 2 de dezembro de 2004; a Lei nº 12.772 de 28 de dezembro de 2012; a Lei nº 13.243 de 11 de janeiro de 2016; o Decreto nº 6.170 de 25 de julho de 2007; o Decreto nº 7.423 de 31 de dezembro de 2010; o Decreto nº 8.240 de 21 de maio de 2014; o Decreto nº 8241 de 21 de maio de 2014; o Decreto nº 9.283 de 7 de fevereiro de 2018; o Decreto nº 10.426 de 16 de julho de 2020; a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 424 de 30 de dezembro de 2016; a Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191 de 13 de março de 2012.

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A presente norma regulamenta a relação entre o Instituto Federal de Alagoas (Ifal) e as Fundações de Apoio (FAp), registradas e credenciadas pelo Ministério da Educação (MEC) e pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI).

Art. 2º As Fundações autorizadas como instituições de apoio ao Ifal devem estar registradas e

credenciadas perante o MEC/MCTI, em consonância com o Decreto nº 7.423/2010, arts. 3º, 4º e 5º, e constarem como FAp do Ifal.

Art. 3º Para consecução do objeto de acordo, contrato ou convênio é permitida a associação entre FAp e as Instituições Federal de Ensino Superior (IFES), na forma de consórcio, com o fito de viabilizar projetos e ações multi-institucionais, bem como atender a eventuais exigências de Editais ou Chamadas Públicas.

Art. 4º Para efeitos desta Resolução considera-se:

I. Agência de Fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre seus objetivos o financiamento de ações que visem estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II. Agência de Inovação: Atua como articulador entre o IFAL e organizações públicas e privadas, apresentando soluções inovadoras para as demandas da comunidade externa, firmando parcerias e cooperação tecnológica e social. É responsável pela estruturação dos habitats de empreendedorismo e inovação, pela proteção intelectual e transferência de tecnologia da instituição.

III. Aporte Financeiro: subsídio pecuniário a ser repassado previamente por um ou mais partícipes à gestora financeira do convênio, conforme estipulado em plano de trabalho, e destinado a custear as ações do projeto;

IV. Capital Intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de ensino, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

V. Controle Finalístico: controle realizado com foco na análise dos resultados;

VI. Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, novo cultivar ou cultivar essencialmente derivado e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

VII. Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico: execução de programas, projetos, ações e atividades, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições da Instituição, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita em seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI);

VIII. Etapa ou Fase: divisão existente na execução de uma meta;

IX. Extensão Tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

X. Fundação de Apoio: fundações constituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos;

XI. Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo, social ou tecnológico que resulte em novos produtos, serviços ou processos, ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades, técnicas ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade e desempenho;

XII. Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o

desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

XIII. Interveniente: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, ou entidade privada que participa do instrumento jurídico para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

XIV. Meta: parcela quantificável do objeto descrita no plano de trabalho;

XV. Objeto: produto do instrumento jurídico (convênio, contrato, termo de outorga, termo de cooperação técnica entre outros), observado o plano de trabalho e suas finalidades;

XVI. Pessoal de Associação Temporária: Professores Visitantes, Professores Substitutos e profissionais em estágio de pós-doutoramento junto ao Instituto por período superior a 30 (trinta) dias;

XVII. Plano de Aplicação de Recursos: item ou documento constante no Plano de Trabalho que especifica as despesas operacionais que precisam guardar relação com a parcela de responsabilidade relacionada ao projeto, a ser executada pela fundação de apoio, não podendo abranger aspectos que extrapolem os objetivos do projeto. Podendo ter outra denominação a critério da Fundação apoiadora;

XVIII. Plano de Aplicação de Recursos Operacionais e Administrativo: documento que especifica como serão utilizados os recursos destinados às despesas operacionais e administrativas da Fundação de Apoio.

XIX. Plano de Trabalho: especificação completa de como o projeto proposto será executado, descrevendo as metas a serem alcançadas e suas etapas ou fases, a equipe técnica, os custos, o financiamento, o prazo de execução e os resultados esperados, o cronograma de desembolso, dentre outros elementos julgados importantes à consecução do objeto pactuado;

XX. Prestação de serviços técnicos especializados: atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, mediante remuneração, visando dentre outros objetivos, à maior competitividade das empresas;

XXI. Projeto: proposta negociada entre os celebrantes, contendo as informações técnicas para o alcance do objeto pactuado;

XXII. Servidor: Docentes e Técnicos Administrativos em Educação (TAEs) ativos;

XXIII. Unidades Acadêmicas: nos termos do Estatuto e do Regimento Geral do IFAL, os Campi, e seus órgãos complementares;

XXIV. Unidades Administrativas: as Pró-reitorias, as Diretorias e as Coordenadorias, além das Agências e Polos de Inovação.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º O Instituto Federal de Alagoas poderá celebrar acordos, acordo de cooperação internacional, convênios, contratos, prestação de serviço técnico especializado, termos de outorga, termos de cooperação técnica e demais instrumentos jurídicos na seara de ciência, tecnologia e inovação, com a participação da FAp, a fim de dar suporte aos seus projetos de ensino, pesquisa, extensão, extensão tecnológica, inovação e desenvolvimento institucional entre outros, inclusive para gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos.

§ 1º Os instrumentos jurídicos referidos no caput poderão ter tantos celebrantes quantos forem necessários à realização do projeto, sendo indispensável a participação do Ifal e de, no mínimo, uma FAp.

§ 2º Os recursos financeiros derivados de instrumento jurídico de que trata o caput e destinados à melhoria de infraestrutura poderão ser empregados em obras, aquisição de materiais, equipamentos, contratações de serviços de terceiros vinculados ao objeto e outros insumos especificamente relacionados às atividades de ensino, pesquisa, extensão, extensão tecnológica e inovação no Ifal.

§ 3º A atuação da FAp em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras em laboratórios ou equivalentes e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.

§ 4º É vedado o enquadramento, no conceito de desenvolvimento institucional, de projetos e ações que não estejam previstos no PDI do Ifal.

§ 5º No caso de um projeto ou ação que não conste do PDI/Ifal ser entendido como de desenvolvimento institucional, a Pró-reitoria de Desenvolvimento Institucional (PRDI) deverá solicitar a sua inserção no referido PDI, possibilitando, assim, sua execução.

§ 6º O Ifal permitirá que seus servidores (docentes e técnico-administrativos), discentes e pessoal de associação temporária participem de equipe técnica de projeto englobado em qualquer um dos instrumentos mencionados no caput, obedecida a presente Resolução.

§ 7º É obrigatório o uso das minutas da Câmara de Ciência, Tecnologia e Inovação da Procuradoria Geral Federal e minutas da Advocacia Geral da União, quando houver, para a celebração dos instrumentos jurídicos.

Art. 6º Cada instrumento jurídico a ser celebrado em face desta Resolução deverá conter, no mínimo:

I. objeto e seus elementos, sendo vedada, em qualquer hipótese, a celebração de instrumento com objeto genérico e desvinculado de projeto específico;

II. clara descrição do projeto a ser realizado;

III. recursos financeiros envolvidos e a adequada definição da repartição de receitas e despesas para execução de seu objeto;

IV. recursos materiais e capital intelectual empregados, discriminados por celebrante, bem como suas devidas quantificações financeiras e horas de trabalho destinadas à execução da proposta;

V. obrigações e responsabilidades de cada um dos celebrantes;

VI. valor do instrumento jurídico, cronograma de desembolso e indicação de que haverá uma conta bancária específica para depósito e manutenção dos recursos financeiros;

VII. vigência e possibilidade de prorrogação e de rescisão;

VIII. forma de acompanhamento da execução do objeto;

IX. garantia de sigilo e segredo industrial, caso aplicável;

X. condições de prestação de contas final e parcial, quando for o caso;

XI. definição do modo como será realizado o controle finalístico da execução do objeto;

XII. propriedade dos direitos sobre os inventos ou descobertas e dos ganhos econômicos, quando for o caso;

XIII. destinação dos bens remanescentes adquiridos com recursos e obrigatoriedade de devolução dos recursos financeiros não utilizados, quando se tratar de convênio, contrato, termo de outorga ou termo de cooperação técnica; e

XIV. demais disposições exigidas nas normas de regência da matéria.

Parágrafo único. A contratação deve ter nexos efetivos entre o dispositivo legal, a natureza da FAp e o objeto contratado, deve ter comprovada a compatibilidade dos preços a serem pagos com os preços de mercado, e a contratada deve atender os critérios:

I. ser brasileira;

II. não ter fins lucrativos;

III. deter inquestionável reputação ético-profissional;

IV. ter por finalidade, prevista no seu regimento ou estatuto, a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional.

Art. 7º A vigência de cada instrumento jurídico será estabelecida com base no período previsto para a execução do projeto.

Art. 8º A celebração de acordo, convênio, contrato, termo de outorga ou termo de cooperação técnica, cujo objeto relaciona-se à atividade de ensino, pesquisa, extensão, extensão tecnológica e inovação, está condicionada à aprovação por parte do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE).

Art. 9º No caso de instrumento jurídico derivado de Edital ou Chamamento Público divergir dos instrumentos de que trata este Capítulo, a Pró-Reitoria competente, ouvida a Procuradoria-Geral, decidirá sobre a celebração nos termos propostos.

Art. 10. Para celebração e a formalização das parcerias no âmbito de ciência, tecnologia e inovação, é necessária emissão de parecer técnico contendo manifestação expressa sobre o mérito da proposta - conforme estabelece o princípio da motivação, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. O parecer técnico das respectivas áreas técnicas deverá conter o seguinte:

I. Mérito da proposta, incluindo o interesse (oportunidade e conveniência) da Instituição Pública para a celebração do instrumento; a consecução de finalidades de interesse público e a análise da adequação do objeto à ciência, tecnologia e inovação;

II. viabilidade da execução do acordo, incluindo manifestação quanto a: a. viabilidade técnica dos meios a serem utilizados na consecução dos objetivos propostos; capacidade operacional da Instituição Pública; b. exequibilidade das metas, das etapas e das fases nos prazos propostos, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

III. eventual condicionante econômica, financeira ou relacionada à recursos humanos para a

viabilidade da execução do objeto do acordo de parceria;

IV. eventual necessidade de disponibilização pela Instituição Pública de capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura entre outros;

V. eventual necessidade de participação de recursos humanos integrantes da Instituição Pública para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte;

VI. eventual necessidade de envolvimento de recursos humanos não-integrantes da Instituição Pública;

VII. eventual necessidade de concessão de bolsa de estímulo à inovação;

VIII. previsão de transferência de recursos financeiros para a Instituição Pública, conforme faculta o art. 35, §6º, do Decreto nº 9.283, do 2018, no caso de acordo com Instituição Privada;

IX. compatibilidade do cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho com os prazos previstos para execução do objeto;

X. descrição das atividades conjuntas a serem executadas com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos;

XI. adoção do procedimento de monitoramento e avaliação e de prestação de contas.

SEÇÃO II DOS PROJETOS E DOS PLANOS DE TRABALHO

Art. 11. Os projetos de que tratam esta Resolução poderão ter origem:

I. em uma Unidade Acadêmica;

II. em uma das Agências de Inovação do Ifal; e

III. em uma Pró-reitoria.

§ 1º Os projetos e os respectivos planos de trabalho elaborados nas instâncias previstas nos incisos I e II do art. 11 deverão ser apreciados pelo Colegiado do Curso de origem do coordenador do projeto e/ou Plano de Trabalho, e aprovado pela Direção Geral da Unidade Acadêmica que encaminhará à Pró-reitoria Competente.

§ 2º A Pró-reitoria competente deverá emitir parecer, efetuar o registro, homologar a classificação quanto à natureza do projeto e encaminhar ao CEPE.

§ 3º Os projetos e os respectivos planos de trabalho elaborados no âmbito de uma Pró-reitoria, previsto no incisos III do art. 11, deverão ser aprovados pelo CEPE.

§ 4º Nos casos em que o coordenador do projeto seja o Presidente do órgão colegiado deliberativo, sua aprovação não poderá ser objeto de decisão ad referendum.

§ 5º O projeto que, porventura demandar tratativa especial por conter matéria que requeira sigilo, nos termos da legislação, poderá ser apresentado somente por meio de um resumo executivo, no qual constarão os dados básicos do projeto, tais como: introdução, objetivos, órgão financiador, membros participantes, orçamento financeiro, principais atividades, interesse público e justificativa quanto à classificação da sua natureza.

§6º Todos os projetos que envolverem a realização de estudos de ciência, tecnologia e inovação, e os projetos de pesquisa aplicada e inovação para o desenvolvimento de criações previstas no inciso II, do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004, serão avaliados e aprovados pelo NIT - Núcleo de Inovação Tecnológica do Ifal.

§ 7º No ato de aprovação do projeto, a Pró-reitoria competente deverá verificar os valores das bolsas, o número de projetos que o coordenador e demais membros da equipe participam e a carga horária destinada a todos os projetos de cada servidor envolvido na proposta, conforme §§ 2º, 3º e 4º do art. 35 desta Resolução.

§ 8º Os projetos devidamente instruídos deverão tramitar nas respectivas Pró-reitorias no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 12. O Plano de Trabalho dependerá do instrumento jurídico e deverá conter, no mínimo:

I. objeto e classificação do projeto conforme art. 6º, caput, da presente Resolução;

II. prazo de execução limitado no tempo e cronogramas;

III. resultados esperados, metas e respectivos indicadores;

IV. recursos financeiros, materiais e humanos envolvidos, ressarcimentos ao Ifal e despesas operacionais da FAp, quando for o caso;

V. descrição dos servidores do IFAL ou de outras instituições, devidamente autorizados a participarem do projeto, constando:

A. identificação funcional dos servidores, inclusive quanto à posição na carreira;

B. regime de trabalho;

C. número de horas de dedicação ao projeto;

D. valores das bolsas ou das retribuições pecuniárias, se for o caso, e prazos de concessão;

VI. pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, devidamente identificadas pelos números de CPF ou CNPJ, conforme o caso.

§ 1º Independentemente de o projeto trazer em seus termos as informações de que trata o caput, necessário se faz a confecção do respectivo Plano de Trabalho e a aprovação deste nas instâncias competentes do Ifal e da FAp.

§ 2º O caput deste artigo aplica-se, no que couber, aos instrumentos jurídicos com natureza e especificidades próprias, cujos Planos de Trabalho não são exigidos conforme discriminado neste artigo.

§ 3º Em caso de aprovação ou reprovação do projeto e/ou Plano de Trabalho, as instâncias correlacionadas deverão ser cientificadas da respectiva decisão.

§ 4º É vedada a contratação de servidores e estudantes por empresa interposta quando estes integrarem a equipe técnica do projeto.

SEÇÃO III

DOS CONTRATOS

Art. 13. Contrato é o negócio jurídico firmado livremente entre pessoas com capacidade jurídica e com interesses opostos que, por acordo de vontades, se obrigam a prestações mútuas e equivalentes em encargos e vantagens e a cumprir o que foi combinado sob determinadas condições.

Art. 14. Para efeitos desta Resolução, os contratos são classificados da seguinte forma:

I. Tipo A: derivado de dispensa de licitação consubstanciada na legislação vigente, é celebrado entre o Ifal, na condição de contratante, e a FAp como contratada;

II. Tipo B: celebrado pelas Agências de Fomento, na condição de contratante, com uma FAp na condição de contratada;

III. Tipo C: celebrado pelas empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas ou ainda por órgão ou autarquia de ente federativo, na condição de contratante, com uma FAp na condição de contratada;

IV. Tipo D: celebrado por ICT pública, com interveniência de uma FAp, para transferência de tecnologia ou licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria; e

V. Tipo E: celebrado entre pessoa jurídica de direito privado como contratante e o Ifal como contratada, figurando uma FAp como interveniente, cujo objeto deve ser a prestação de serviço técnico especializado de interesse da contratante.

Parágrafo único. Os contratos de que tratam os incisos I, II e III são consubstanciados na legislação vigente e possuem a finalidade de dar apoio ao Ifal, inclusive de gestão administrativa e financeira, em projeto de ensino, pesquisa, extensão, extensão tecnológica, inovação tecnológica e desenvolvimento institucional.

SEÇÃO IV DOS CONVÊNIOS

Art. 15. Convênio é o ajuste de vontades que formaliza a convenção entre duas ou mais pessoas jurídicas interessadas em estabelecer vínculo de cooperação para desenvolvimento de atividades de interesse comum dos celebrantes, cujos recursos materiais e financeiros e capital intelectual serão integralmente voltados à consecução de seu objeto, com aporte financeiro por um ou mais celebrantes.

Art. 16. Para efeitos desta Resolução, os convênios são classificados da seguinte forma:

I. de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação (ECTI): celebrado entre o Ifal e empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, Instituição de Ensino Superior (IES) ou demais Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs), visando às finalidades de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, estímulo e fomento à inovação, e apoio a projetos de ensino, pesquisa, extensão, extensão tecnológica, inovação e desenvolvimento institucional, com transferência de recursos financeiros ou não financeiros, em parceria com entidades privadas, com ou sem fins lucrativos e com a interveniência de FAp. Esse tipo de ajuste envolve a execução de projetos de interesse recíproco, podendo contar ainda com a participação de organizações sociais, que tenham contrato de gestão firmado com a União, na forma da Lei nº 8.958, de 1994;

II. de Fomento à Pesquisa: celebrado entre entidade de fomento e FAp, com anuência expressa do Ifal

na condição de executor ou interveniente, com vistas a sistematizar processos de gestão administrativa e financeira, em projeto de ensino, pesquisa, extensão, extensão tecnológica, inovação e desenvolvimento institucional, por parte da FAp;

III. de Apoio Científico e Tecnológico: celebrado entre o Ifal e órgão ou autarquia pública de qualquer nível governamental e ou pessoa jurídica de direito privado, com a interveniência de FAp, para execução de projetos de interesse recíproco em ensino, pesquisa, extensão, extensão tecnológica, inovação e desenvolvimento institucional e que não se enquadrem no conceito de ECTI; e

IV. de Apoio Institucional: celebrado entre o Ifal na condição de concedente, e a FAp na condição de conveniente, com fulcro no Decreto nº 6.170 de 2007 c/c a Lei nº 8.958 de 1994 para repasse de recursos financeiros do Ifal à FAp visando ao seu apoio administrativo, financeiro e contábil na execução de projeto específico de desenvolvimento de programa, projeto, atividade ou ação de ensino, pesquisa, extensão, extensão tecnológica, inovação ou desenvolvimento institucional.

SEÇÃO V DOS ACORDOS DE PARCERIA

Art. 17. O Acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado.

SEÇÃO VI DOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 18. O Acordo de cooperação internacional é o instrumento jurídico a ser utilizado na celebração por ICT com instituições públicas ou privadas, estrangeiras ou organismos internacionais para constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos, voltados para atividades de pesquisa, inovação e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e difusão de tecnologia.

SEÇÃO VII DOS TERMOS DE OUTORGA OU CONCESSÃO E DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Art. 19. O instrumento jurídico denominado Termo, conceituado nos artigos subsequentes, será celebrado com o objetivo de formalizar parceria entre entidade da Administração Pública e o Ifal para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, que envolvam a transferência de recursos para execução de ações de iniciativa da primeira ou em cumprimento à determinação legal.

Parágrafo único. Não são regulados nesta Seção os aditamentos aos instrumentos jurídicos de que trata este Capítulo.

Art. 20. Termo de Cooperação Técnica é o instrumento jurídico celebrado entre uma agência reguladora, uma concessionária de serviço público, uma empresa, autarquia ou fundação pública de qualquer nível federativo, na condição de financiadora e o Ifal, na condição de executora, com a participação de uma Fundação de Apoio, na condição de interveniente, para execução de ações, projetos ou programas que envolvam a melhoria e o desenvolvimento das condições sociais, comunitárias e ou ambientais de responsabilidade legal ou estatutária da financiadora.

Parágrafo único. O instrumento de que trata o caput será resultado de demanda da financiadora, por meio de Chamada Pública ou convite ou de proposta da executora e ou da interveniente à financiadora.

Art. 21. Termo de Outorga e/ou Concessão é o instrumento jurídico pelo qual uma agência de fomento, na condição de outorgante, concede auxílio ao Ifal, na condição de outorgada executora, para realização de trabalhos na área de ensino, pesquisa, extensão, extensão tecnológica, inovação e desenvolvimento institucional, com participação de FAp como outorgada gestora.

§ 1º O instrumento deverá limitar os objetivos, a finalidade, as imposições, as sanções e outras cláusulas que permeiam o auxílio concedido em face de projeto aprovado por Edital de Chamada Pública da agência de fomento outorgante.

§ 2º Para participar de Editais e assinar o Termo de Outorga junto à FAp, o coordenador do projeto deverá:

I. apresentar o Termo de Compromisso da instituição proponente, preenchido e autorizado pela Direção Geral e Pró-reitoria correlacionada; e

II. apresentar documento padrão com a aprovação do Colegiado do Curso quanto à participação do coordenador e demais colaboradores no projeto para assinatura do Termo de Outorga junto à FAp.

§ 3º No caso de propostas que contemplem servidores de outras Unidades Acadêmicas ou Administrativas, o Colegiado do Curso deverá autorizar a participação, ou da chefia imediata quando a Unidade não possuir colegiado.

SEÇÃO VIII

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

Art. 22. É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos da Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas

Parágrafo único. Não estão autorizadas a realização de qualquer tipo de serviço, apenas serviços técnicos especializados, compatíveis com os objetivos da Lei nº 10.973, de 2004, em atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES E DE DISCENTES DA IFAL NOS PROJETOS E/OU PLANOS DE TRABALHO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. A participação de servidor do Ifal em equipe técnica de projetos de que trata esta Resolução obedecerá a legislação que rege seu plano de cargo e carreira, a legislação que rege os contratos, convênios, acordos e termos de outorga e as normas internas do Ifal.

Parágrafo único. É vedada a participação de servidor do Ifal em atividade realizada por intermédio da FAp, que contrarie o disposto nesta Resolução ou sua regulamentação ou, ainda, sem autorização do CEPE.

Art. 24. A equipe técnica de cada projeto deverá ter a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de pessoas vinculadas ao Ifal, incluindo servidores, discentes, pessoal de associação temporária e bolsistas com vínculo formal em projetos institucionais.

§ 1º A proporção de participação de pessoal vinculado ao Ifal de que trata o caput poderá ser excepcionada, após justificativa do proponente e aprovação pelo CEPE, respeitado o limite mínimo de 1/3 (um terço), ou, ainda, em proporção inferior a essa, desde que não ultrapasse o limite de 10% (dez por cento) do número total de projetos realizados em colaboração com as FAp.

§ 2º Em caso que ocorra a excepcionalidade disposta no parágrafo anterior, o CEPE deve fazer consulta formal à FAp para atendimento às disposições do referido parágrafo.

§ 3º No caso de projetos multi-institucionais a proporção de que trata o caput poderá ser alcançada por meio da soma de participantes vinculados ao Ifal e às demais instituições integrantes do projeto.

§ 4º Para o cálculo da proporção referida no caput não se incluem os participantes externos vinculados à FAp ou às empresas contratadas.

Art. 25. É vedada a subcontratação total, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado em contratos ou convênios celebrados pelas IES e demais ICTs com as FAp, com base no disposto na Lei nº 8.958 de 1994.

Art. 26. A participação na equipe técnica e as contratações necessárias aos projetos de que trata esta Resolução devem observar as vedações ao nepotismo na Administração Pública Federal, nos termos do Decreto nº 7.203 de 4 de junho de 2010.

Art. 27. A composição da equipe técnica será realizada por meio de seleção com critérios objetivos e que garantam a isonomia entre os interessados ou por meio de indicação do coordenador que justificará os critérios objetivos e técnicos de suas escolhas.

Parágrafo único. No caso em que a composição da equipe técnica se der por indicação pelo coordenador, as justificativas para a escolha deverão estar presentes no plano de trabalho do projeto e publicizadas nos termos do art. 69 desta Resolução.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES

Art. 28. O Ifal autorizará a participação de seus servidores em equipes técnicas de contratos, convênios, acordo de cooperação internacional, acordos, termos de outorga e demais instrumentos jurídicos desse regulamento, por meio da aprovação por parte do CEPE, observando o disposto no Art. 11 desta Resolução.

Art. 29. A dedicação de servidor do Ifal a projeto de que trata esta Resolução, contemplado ou não com a concessão de bolsa ou outra forma de retribuição pecuniária, será considerada como atividade de ensino, pesquisa ou extensão e ficará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I. ter caráter eventual e de duração pré-definida;

II. não trazer prejuízos ao cumprimento de sua jornada de trabalho no Ifal;

III. o acompanhamento das atividades de servidores em projetos será de responsabilidade da Pró-reitoria competente;

IV. a soma das horas trabalhadas nos projetos não poderá exceder o equivalente a 20 (vinte) horas semanais, com ou sem percepção de bolsas ou qualquer outra forma de retribuição;

V. o servidor não poderá ultrapassar o limite máximo de 5 (cinco) projetos sob sua coordenação, sendo que a soma das horas trabalhadas nos projetos, na condição de coordenador ou de membro, não poderá exceder ao limite previsto no inciso IV;

VI. em casos excepcionais, o servidor poderá coordenar mais projetos do que o definido no inciso V, mediante solicitação, justificativa e aprovação do CEPE; e

VII. o limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelo servidor, em qualquer hipótese, não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Considera-se de caráter eventual, para os efeitos desta Resolução, a participação no projeto que:

I. seja executado em acréscimo à atividade acadêmica do docente, prevista no Plano de Trabalho aprovado nos termos desta Resolução;

II. seja executado em acréscimo à atividade do técnico-administrativo, prevista em sua carga horária e aprovado nos termos desta Resolução;

III. não se inclua entre os programas ou atividades aprovadas em caráter permanente pelo Instituto; e

IV. seja realizado no prazo de vigência do respectivo instrumento jurídico de formalização, vedada a indeterminação.

Art. 30. A participação de servidor do Ifal em projetos de que trata esta Resolução deverá ter sua atuação indicada, de forma detalhada no projeto proposto, constando entre outras, as seguintes informações:

I. atividades;

II. período de atuação;

III. carga horária semanal; e

IV. previsão ou não de bolsa ou retribuição pecuniária.

Parágrafo único. Comprovado que a participação do servidor em projeto de que trata esta Resolução resultou prejuízos ao cumprimento de suas atividades acadêmicas e ou administrativas no Ifal, por meio de decisão devidamente fundamentada, a autorização deverá ser imediatamente suspensa pelo CEPE, após a manifestação da chefia imediata ou do Colegiado do Curso, a qualquer tempo e sem prejuízo das providências previstas na Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990.

SEÇÃO III DOS DISCENTES E PESSOAL DE ASSOCIAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 31. A participação dos discentes e de pessoal de associação temporária deverá ser incentivada em todo e qualquer pactuação de que trata esta Resolução.

§ 1º A ausência de discentes na equipe técnica deverá ser devidamente justificada pelo proponente e aprovada pela Pró-reitoria relacionada ao assunto.

§ 2º Nos contratos de que trata a Seção III do Capítulo II desta Resolução, bem como nos convênios, acordos de parceria, termos de outorga e termos de cooperação técnica, a participação de discentes dar-se-á como atividade de ensino, pesquisa, extensão ou na forma de estágio, de acordo com o objeto do instrumento celebrado.

§ 3º As atividades de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidas devem ser previamente aprovadas, em conformidade com os atos normativos do Ifal, e registradas na Pró-reitoria relacionada ao assunto.

§ 4º A oferta de estágio será regida pela Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008 e pelos normativos próprios do Ifal, mediante a celebração de Convênio para Concessão de Estágio com o Ifal e do Termo de Compromisso de Estágio, com cada estudante.

§ 5º Nos contratos de que trata a Seção III do Capítulo II desta Resolução, a participação de pessoal de associação temporária será formalizada como prestação de serviços, observadas a legislação que rege as matérias.

Art. 32. O discente e o pessoal de associação temporária do Ifal deverá ter sua atuação indicada, de forma detalhada no projeto proposto, constando dentre outras, as seguintes informações:

- I. atividades;
- II. período de atuação;
- III. carga horária semanal; e
- IV. previsão ou não de bolsa ou retribuição pecuniária.

Art. 33. A carga horária dos discentes, associada a cada ação, conforme a sua natureza, será registrada de acordo com os atos normativos do Ifal.

Parágrafo único. A carga-horária de dedicação do discente às atividades pactuadas poderá variar de 12 (doze) a 30 (trinta) horas semanais, não excedendo 6 horas de atividades diárias, de acordo com a sua disponibilidade e o tipo e o valor da bolsa a ser concedida, nos termos da Tabela 3 do Anexo I a esta Resolução.

SEÇÃO IV DO COORDENADOR

Art. 34. Caberá ao coordenador do projeto a adoção de mecanismos de acompanhamento da execução, o qual responderá, pelo gerenciamento das atividades técnicas, acadêmicas e pela autorização de despesas com vistas ao pleno desenvolvimento do projeto e ao cumprimento das normas legais, e nos eventuais aditivos, cabendo-lhe, ainda, a responsabilidade de:

- I. manter registro atualizado referente ao controle e ao acompanhamento do desenvolvimento do projeto; e
- II. apresentar relatório parcial de atividades do projeto sempre que solicitado e semestralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o relatório final de atividades, em até 45 (quarenta e cinco) dias do término da vigência do instrumento legal, à instância de origem do projeto, bem como à FAp,

visando à verificação do cumprimento das metas físicas e financeiras estabelecidas no projeto;

§ 1º O relatório de atividades do projeto deverá contemplar as atividades desenvolvidas, as metas atingidas correlacionadas aos indicadores propostos, a contribuição acadêmica, os produtos gerados e a consolidação das atividades com a execução financeira do projeto.

§ 2º A consolidação mencionada no parágrafo anterior compreenderá as informações elencadas no cronograma físico financeiro do Plano de Trabalho, discriminando:

I. as atividades e valores previstos para o período;

II. as atividades e valores realizados no período;

III. os valores acumulados desde o início da vigência do projeto; e

IV. a relação das bolsas e/ou retribuições pagas no período, com a identificação de cada beneficiário e a discriminação do valor recebido.

§ 3º Os relatórios de atividades do projeto devem ser disponibilizados sempre que se fizer necessário, às auditorias interna e externa, à Reitoria, aos órgãos colegiados do Ifal e às demais celebrantes.

SEÇÃO V

DA PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADE DIVERSA

Art. 35. A participação de integrante de servidores do Ifal em atividade desenvolvida por FAp não contemplada por um dos instrumentos jurídicos descritos nas Seções III, IV, V, VI, VII e VIII do Capítulo II desta Resolução, na condição de servidor do Ifal, deverá ser obrigatoriamente precedida de autorização, nos termos do art. 28.

Art. 36. A participação de discente, na condição de integrante do corpo discente do Ifal, em atividade desenvolvida por FAp deverá seguir o rito presente na Seção III do Capítulo III desta Resolução.

SEÇÃO VI

DA CONCESSÃO DE BOLSAS A SERVIDORES, DISCENTES E PESSOAL DE ASSOCIAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 37. Havendo previsão de recursos para custeio de bolsas da equipe técnica de projeto e previsão legal, a FAp concederá as bolsas devidas, respeitando o disposto nesta Seção.

Art. 38. Os tipos, os valores e a periodicidade das bolsas serão obrigatoriamente definidos no Plano de Trabalho.

§ 1º A bolsa deverá ser descrita individualmente, constando:

I. número do SIAPE se servidor ou número do CPF/Passaporte se discente e pessoal de associação temporária;

II. nome;

III. cargo, função ou atividade que desempenha e regime de trabalho em caso de servidor público federal;

IV. função a ser desempenhada na execução do objeto do instrumento jurídico;

V. valor da bolsa e periodicidade;

VI. metas e ou atividades das quais participará; e

VII. carga horária semanal de dedicação ao projeto.

§ 2º Os tipos de bolsas serão baseados na nomenclatura utilizada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), de acordo com o disposto no Anexo I a esta Resolução.

§ 3º Para a fixação dos valores das bolsas, deverão ser levados em consideração, dentre outros, os seguintes aspectos:

I. a natureza, dimensão e complexidade do projeto;

II. a função e as atividades a serem desempenhadas no projeto;

III. a titulação do beneficiário;

IV. a carga horária envolvida;

V. a proporcionalidade entre a remuneração regular do beneficiário e o valor da bolsa, observando-se as orientações gerais disciplinados no art. 7º do Decreto nº 7.423 de 2010, e

VI. a origem do financiamento.

Art. 39. A soma da remuneração, retribuições pecuniárias e bolsas recebidas pelos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional não poderá exceder o teto remuneratório constitucional para o funcionalismo público federal, nos termos do art. 37, caput, inciso XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) será responsável pela consulta, acompanhamento, observância dos limites constitucionais e controle institucional de recebimento de remunerações, bolsas e retribuições financeiras, dentro dos limites do teto remuneratório constitucional.

Art. 40. Os discentes participantes de equipe técnica poderão receber um dos seguintes tipos de bolsa:

I. em se tratando de contrato, bolsa de estágio nos termos da Lei nº 11.788 de 2008; e

II. em se tratando de acordo, convênio, termo de outorga ou termo de cooperação técnica, bolsa de iniciação científica, ensino, extensão, tutoria, monitoria ou de estímulo à inovação.

Parágrafo único. É vedado ao discente receber bolsa prevista nesta Resolução concomitantemente ao recebimento de qualquer outro auxílio financeiro do Ifal, de outra instituição de ensino ou de agência de fomento, nacional ou internacional, caso qualquer um deles exija exclusividade.

Art. 41. Em caso de atuação em projetos ou cursos, os discentes de pós-graduação e pessoal de associação temporária participantes de equipe técnica de acordo, convênio, termo de outorga, termo de cooperação técnica ou quaisquer outros instrumentos congêneres, poderão perceber bolsa de mestrado, de doutorado, de pós doutorado ou de tutoria, em caso de atuação em projetos ou cursos.

Art. 42. As bolsas concedidas nos termos desta Resolução:

I. não criam vínculo empregatício de qualquer natureza entre o beneficiário e a FAp concedente e não integram a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária de acordo com o disposto na Lei nº 8.958 de 1994 e no art. 58, inciso XXVI, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009; e

II. quando decorrentes do desenvolvimento de projeto em que os produtos e resultados não se caracterizem como contraprestação de serviços nem importem em vantagem para a entidade responsável pelo fomento ao projeto, serão caracterizadas como doação, estando, nestes casos, isentas do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, conforme o disposto no art. 26 da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995.

Art. 43. A constatação de recebimento indevido por parte do servidor de bolsa ou de quantia que ultrapasse o teto remuneratório constitucional implicará na devolução ao erário das quantias recebidas indevidamente, além de sujeitar os infratores às penalidades cabíveis.

SEÇÃO VII

DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA A SERVIDORES, DISCENTES E PESSOAL DE ASSOCIAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 44. Aos contratos dispostos na Seção III do Capítulo II desta Resolução em que haja previsão de retribuição pecuniária a servidor, discente ou pessoal de associação temporária, observada a legislação que rege a matéria e as especificidades do instrumento, aplicam-se o disposto nos arts. 38, 39, 40, inciso I, e 43.

Parágrafo único. Os valores de referência para cálculo da retribuição pecuniária de que trata o caput constam do Anexo I a esta Resolução, sendo:

I. para retribuição pecuniária a servidores, discentes de pós-graduação e pós-doutorandos em decorrência de prestação de serviços de ensino, pesquisa e extensão, o disposto na Tabela 4; e

II. para retribuição pecuniária a servidores, discentes de pós-graduação e pós-doutorandos em decorrência de prestação ministração de cursos, o disposto na Tabela 5.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS GERENCIADOS PELAS FUNDAÇÕES DE APOIO

Art. 45. Os recursos financeiros advindos dos instrumentos jurídicos de que tratam as Seções III, IV, V, VI, VII e VIII do Capítulo II e gerenciados por FAp ao Ifal, deverão ser mantidos em conta bancária específica, sendo permitido o pagamento exclusivamente de despesas constantes do Plano de Aplicação de Recursos do Plano de Trabalho.

§ 1º O pagamento de despesas será realizado exclusivamente mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível, pagamento instantâneo (Pix) ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fique identificado o favorecido por meio do nome e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou razão social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 2º Os recursos financeiros, enquanto não empregados na sua finalidade, deverão ser aplicados em conta poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em título de dívida pública federal.

§ 3º Os rendimentos das aplicações financeiras, realizadas em conformidade com o parágrafo anterior somente poderão ser aplicados no objeto do projeto e estarão sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos aportados para a sua execução.

§ 4º A Fundação de Apoio deverá apresentar Plano de Aplicação de Recursos Operacionais e Administrativos especificando como se dará a utilização dos recursos destinados às despesas operacionais e administrativas para a execução do projeto.

CAPÍTULO V DOS RESSARCIMENTOS E DOS PAGAMENTOS AO IFAL

Art. 46. Para a execução de acordos, convênios, contratos e demais instrumentos congêneres de que trata esta Resolução será devida a Taxa de Ressarcimento ao Ifal (TR/Ifal) em face do:

- I. nome e da imagem - denominada TRNI;
- II. custo indireto (pelo uso de instalações, equipamentos, serviços e materiais) - denominada TRCI; e
- III. recurso humano (conhecimentos técnicos e científicos) - denominada TRRH.

Art. 47. A TR/Ifal disposta no art. 46, incidirá sobre o custo de execução do projeto constante do Plano de Trabalho, não incidindo sobre os valores devidos à FAp.

§ 1º A TR/Ifal de que trata este artigo será calculada aplicando os índices percentuais e valores constantes no Anexo II a esta Resolução.

§ 2º A utilização dos bens e serviços do Ifal não poderá comprometer as atividades regulares a que se destinam.

§ 3º O uso do nome e imagem do Ifal será ressarcido nos termos do item 1 do Anexo II a esta Resolução.

§ 4º Os projetos de extensão que visam prestar serviços diretamente à comunidade, sem intermediação de quaisquer agentes públicos ou privados, ficam isentos do pagamento da TRNI.

§ 5º A utilização das instalações, equipamentos e materiais do Ifal para a execução do projeto deverá ser aprovada pelo órgão colegiado deliberativo imediato ao qual esteja vinculado e será realizada nos termos do item 2 do Anexo II a esta Resolução.

§ 6º A mensuração dos serviços da equipe técnica e científica e do pessoal técnico e de apoio será realizada nos termos do item 3 do Anexo II a esta Resolução.

§ 7º Os serviços prestados pelo Ifal que não se enquadrem no disposto no parágrafo anterior serão mensurados de acordo com as demandas dos projetos, levando-se em consideração os preços praticados pela unidade executora.

§ 8º Os materiais do Ifal, porventura, utilizados na execução do projeto e que não forem repostos pela FAp, deverão ser ressarcidos ao Ifal pela referida fundação, levando-se em consideração o preço de aquisição pelo Ifal.

Art. 48. Em acordos, parcerias, convênios poderá ser dispensada apenas a TR/Ifal contemplada no inciso III do art. 43 desta resolução.

Art. 49. Nos contratos do tipo C e E de que trata o art. 14, a TR/Ifal contemplará todos os incisos do art. 46 desta Resolução.

Parágrafo único. Nos contratos do tipo A, B e D de que trata o art. 14 desta Resolução, a TR/Ifal não será cobrada.

Art. 50. Em casos excepcionais, levando-se em consideração as especificidades do objeto, a parceria e o interesse técnico-científico do Ifal em executar o objeto do convênio, mediante pedido fundamentado das instâncias de que tratam os incisos do Art. 10, a Reitoria poderá reduzir o valor da TR/Ifal inerente ao uso do nome e da imagem do Instituto, até o limite estabelecido no Anexo II.

Parágrafo único. Excepcionalmente e devidamente autorizado pela Reitoria, a TR/Ifal poderá ser substituída pela doação de bens móveis permanentes, a qual deve estar inserida no projeto desenvolvido.

Art. 51. Os recursos arrecadados em decorrência da TR/Ifal serão considerados como receitas derivadas de outras fontes de financiamento e revertidos em benefício do Ifal, observando-se a seguinte divisão:

I. 30% da TRNI será destinada à PROAD, 30% à Pró-reitoria competente e 40% destinado à Pesquisa e Inovação;

II. 100% da TRCI será destinada proporcionalmente às Unidades Acadêmicas dos servidores colaboradores do projeto, destinado a despesas discricionárias a serem efetuadas no ano; e

III. 100% da TRRH destinada proporcionalmente às Unidades Acadêmicas dos servidores colaboradores do projeto, destinado a despesas discricionárias a serem efetuadas no ano.

Parágrafo único. Nos casos de projetos advindos das Agências de Inovação, a TRCI será 2/3 (dois terços) destinada proporcionalmente entre as Unidades Acadêmicas dos docentes colaboradores do projeto e 1/3 para Agência de Inovação, destinado a despesas discricionárias a serem efetuadas no ano.

Art. 52. A forma de recolhimento e repasse da TR/Ifal será realizada por guia de recolhimento da União (GRU) ou outra modalidade compatível com a GRU.

Art. 53. O presente Capítulo não se aplica aos termos de outorga ou concessão e termos de cooperação técnica.

CAPÍTULO VI DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 54. Na execução dos instrumentos jurídicos de que trata esta Resolução, as FAp deverão:

I. prestar contas dos recursos aplicados;

II. submeter-se ao controle de gestão pelo Conselho Superior (CONSUP) do Ifal;

III. submeter-se ao controle finalístico pelo Ifal e órgão de controle governamental competente; e

IV. submeter-se à auditorias periódicas por parte da Auditoria Interna do Ifal, devendo ser os relatórios de auditoria publicizados nos termos do art. 69 desta Resolução.

Parágrafo único. A sistemática de auditoria dos instrumentos jurídicos de que trata essa Resolução deverá ser elaborada pela Auditoria Interna.

Art. 55. A Reitoria poderá por meio de ato administrativo próprio delegar à Pró-reitoria responsável a competência para designar os gestores e fiscais.

§ 1º A Pró-reitoria responsável de que trata o caput deste artigo poderá consultar o Diretor ou cargo equivalente da Unidade de lotação do coordenador do projeto, ficando ao Diretor ou cargo equivalente da Unidade, a responsabilidade de indicar servidor competente para a execução da atribuição.

§ 2º A designação de que trata o caput não exime a direção da unidade proponente da responsabilidade de acompanhamento e de controle das atividades desenvolvidas pelos membros da equipe técnica, que se façam necessárias ao fiel cumprimento das obrigações assumidas, em nome do Ifal, no projeto e no instrumento jurídico.

§ 3º Para fins desta Resolução, considera-se:

I. Gestor do Contrato - É o responsável pelo de conjunto de atividades relativas à gestão, acompanhamento e fiscalização da execução contratual, o qual poderá ser auxiliado pela equipe de fiscalização contratual, a saber: fiscal(is) administrativo(s), fiscal(is) técnico(s), fiscal(is) setorial(is) e público usuário, com vista a assegurar o cumprimento das cláusulas avençadas e a solução de problemas relativos ao objeto. Cabe ao Gestor do Contrato o recebimento definitivo do objeto (atesto) para a realização de pagamentos, bem como as análises e encaminhamentos da documentação pertinente para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros.

II. Fiscal Técnico - é o responsável pelo recebimento (atesto) provisório dos serviços, cabendo a este o acompanhamento da execução do contrato com a finalidade de aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo, o modo, bem como a qualidade da prestação dos serviços estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório. Quando a natureza dos serviços exigir análise de resultado, poderá ser adotado Instrumento de Medição de Resultado (IMR), ou outro substitutivo, como ferramenta para aferir o desempenho da execução do objeto, cujo pagamento pela Administração ficará vinculado ao resultado alcançado pela prestadora dos serviços. O Índice de Medição de Resultado é o mecanismo que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento.

III. Fiscal Administrativo - é o responsável pelo acompanhamento do cumprimento das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, quando houver a prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra. É responsável também pelo recebimento (atesto) provisório dos serviços.

IV. Fiscalização Setorial - é o responsável pelo acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação dos serviços ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas de um mesmo órgão ou entidade. É responsável também pelo recebimento (atesto) provisório dos serviços.

V. Fiscalização Pelo Público Usuário - é o acompanhamento da execução contratual por pesquisa de satisfação junto ao usuário, com o objetivo de aferir os resultados da prestação dos serviços, os recursos materiais e os procedimentos utilizados pela contratada, quando for o caso, ou outro fator determinante para a avaliação dos aspectos qualitativos do objeto. É realizada por quem de fato faz uso ou é beneficiário dos serviços. É recomendável que a sua efetivação se realize por intermédio de avaliações qualitativas relativas aos serviços e materiais disponibilizados pela contratada, bem como pela manutenção de canais de comunicação para recebimento de reclamações e sugestões.

§ 4º As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma

preventiva, rotineira e sistemática, podendo ser exercidas por equipe de fiscalização ou único servidor (Gestor do Contrato), ou seja, os agentes de fiscalização contratual descritos neste parágrafo não são de obrigatoriedade nomeação em todos os contratos, ficando a necessidade condicionada ao objeto do contrato.

Art. 56. Caberá ao gestor e/ou fiscal a adoção de sistemática de fiscalização e o controle constante da execução do projeto visando ao cumprimento das normas legais e com as condições estabelecidas no instrumento legal, no Plano de Aplicação de Recursos e nos eventuais aditivos.

§ 1º Se detectada pelo gestor e/ou fiscal qualquer irregularidade sob controle finalístico, o responsável diligenciará à FAp e ao coordenador do projeto para que providenciem a imediata regularização, que se não sanada deverá o Gestor do Contrato abrir processo de aplicação de penalidade de acordo com o fluxo de aplicação de penalidades do Ifal.

§ 2º O gestor e/ou fiscal emitirá relatórios semestrais e final incluindo todas as ocorrências e parecer acerca do cumprimento das condições estabelecidas no instrumento legal e no Plano de Aplicação de Recursos.

§ 3º Ao gestor e/ou fiscal é vedado o recebimento, direta ou indiretamente, de bolsa ou qualquer outra vantagem, pecuniária ou não, custeadas com recursos oriundos de instrumento que fiscalize.

CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 57. O repasse de recursos financeiros, nos instrumentos legais regidos por esta Resolução, estará sujeito à prestação de contas ao Ifal e aos órgãos financiadores, na forma prevista na legislação vigente.

Art. 58. A prestação de contas deverá ser remetida de forma eletrônica pela FAp à Pró-reitoria competente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do término do prazo de execução do objeto, exceto se outro prazo for estipulado pelo órgão financiador e constar do instrumento jurídico.

Art. 59. A prestação de contas será composta por:

I. relatório técnico elaborado pelo coordenador do projeto, conforme formulário padronizado, o qual conterá os resultados vantajosos obtidos em favor do Ifal, da sociedade e do financiador, se for o caso, dentre outras informações;

II. relatório contábil e financeiro, composto pelo seguintes documentos:

A. relatório de execução físico-financeira;

B. demonstrativos de receitas e despesas, com cópia dos documentos fiscais;

C. extrato da conta bancária vinculada;

D. relação de pagamentos identificando o nome do beneficiário e seu CNPJ ou CPF e discriminando as respectivas cargas horárias de seus beneficiários;

E. relação de pagamentos porventura realizados em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária ou saques para atender a despesas de pequeno vulto, com a respectiva identificação dos beneficiários;

F. relação dos servidores e discentes vinculados ao projeto executado contendo as respectivas cargas horárias, bem como o valor da bolsa ou da retribuição pecuniária recebida;

G. relação dos bens duráveis eventualmente adquiridos e documentação de transferência ao patrimônio do Ifal ou ao ente financiador, conforme previsão no instrumento legal;

III. processos de compras e contratações, com a documentação comprobatória da realização de seleção pública de fornecedores nos termos do Decreto nº 8.241 de 21 de maio de 2014 e, em caso de contratação direta, as devidas justificativas e documento comprobatório da contratação.

§ 1º O relatório técnico final deverá ser enviado pelo coordenador do projeto, com aprovação do fiscal e/ou gestor e manifestação da Unidades Acadêmicas ou da Agência de Inovação ligadas ao projeto à FAp no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após término do prazo de execução do objeto.

§ 2º A FAp encaminhará o relatório técnico final, o relatório contábil-financeiro e a documentação dos processos de compras-contratações à Pró-reitoria competente com a chancela do fiscal e/ou gestor.

§ 3º No caso de projetos provenientes de Termos de Outorga a Pró-reitoria competente encaminhará o relatório técnico final ao colegiado competente de origem do projeto para emissão de parecer no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento.

§ 4º O relatório técnico final relativo a projetos, tipo D, provenientes de Transferência de Tecnologia deverá ser encaminhado à Comissão de Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia - COMPITEC, para emissão de parecer no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento.

§ 5º O prazo de prestação de contas poderá ser prorrogado se comprovada a necessidade de realização de diligências.

§ 6º A Pró-reitoria competente decidirá sobre a concessão ou não da prorrogação do prazo da prestação de contas final, devendo constar no instrumento inicial de forma objetiva a possibilidade de prorrogação mediante solicitação do coordenador do projeto.

Art. 60. A PROAD elaborará laudo final, aprovando as contas e atestando a regularidade das despesas realizadas pela FAp, o atendimento dos resultados esperados no Plano de Trabalho, conforme parecer dos setores responsáveis das Unidades Acadêmicas e Agências de Inovação e Pró-reitoria competente e a relação de bens adquiridos no âmbito de cada projeto, realizando os procedimentos contábeis, se for o caso.

Parágrafo único. Após a aprovação da prestação de contas o processo é arquivado pela Pró-reitoria competente.

Art. 61. Na hipótese de a vigência do instrumento jurídico ser igual ou superior a 1 (um) ano, além da prestação de contas final de que trata o art. 55, a FAp deverá prestar contas parciais ao Ifal, semestralmente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto se outro prazo for estipulado pelo órgão financiador e constar do instrumento jurídico.

§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o caput será composta pelos documentos constantes no art. 56, no que couber.

§ 2º O relatório técnico parcial deverá ser enviado pelo coordenador do projeto com aprovação do fiscal e/ou gestor à FAp no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º O prazo de prestação de contas parcial poderá ser prorrogado se comprovada a necessidade de realização de diligências.

§ 4º A Pró-reitoria competente decidirá sobre a concessão ou não da prorrogação do prazo de apresentação de contas parcial.

Art. 62. A FAp deverá conservar as notas fiscais, extratos bancários e demais documentos do projeto relativos a cada instrumento jurídico, os quais serão arquivados conforme legislação que trata dos prazos legais de guarda de documentos, contados da aprovação da Prestação de Contas Final.

Parágrafo único. A documentação relativa à prestação de contas deverá permanecer à disposição do Ifal, dos órgãos de controle e do financiador, de modo que seja possível a fácil localização e imediata apresentação.

Art. 63. A Pró-reitoria competente poderá exigir da FAp informações e documentos para o acompanhamento e fiscalização contábil a qualquer tempo, além das prestações de contas parciais e final.

Art. 64. Caso a prestação de contas esteja incompleta, inconsistente ou irregular ou, ainda, caso a FAp não apresente no prazo estabelecido, a Pró-reitoria competente a notificará para que realize as diligências necessárias para a sua apresentação ou regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 65. Constatada irregularidade grave e insanável na gestão dos recursos ou a omissão do dever de prestar contas pela FAp, a Pró-reitoria competente comunicará o fato ao Reitor, que poderá suspender a execução do projeto, ouvido o CEPE e garantido o contraditório e a ampla defesa, aplicar à FAp as seguintes penalidades:

I. inscrição nos cadastros públicos de devedores e de entidades irregulares, ficando impedida de celebrar novos instrumentos jurídicos pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

II. rescisão do instrumento jurídico, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa pelas perdas e danos causados;

III. restituição da parcela dos recursos do instrumento jurídico onde for verificada irregularidade pelos responsáveis, sob pena de instauração de tomada de contas especial; e

IV. proposição ao CONSUP da suspensão da autorização da FAp até que seja promovida a reabilitação perante o Ifal.

Art. 66. Cabe ao coordenador designado no instrumento jurídico a gestão dos recursos financeiros do projeto e atestar as despesas realizadas pela FAp, o recebimento dos bens e serviços e a prestação de contas a ser apresentada.

Art. 67. Caso o coordenador não elabore o relatório técnico de que trata o inciso I do art. 59 ou fazê-lo com falta de zelo ou ainda, se forem comprovadas irregularidades na gestão de recursos do projeto sob sua coordenação, ser-lhe-ão aplicadas as seguintes medidas, observados o contraditório e a ampla defesa:

I. impedimento de participar de equipe técnica de outro instrumento jurídico até o saneamento dessas irregularidades, seja como coordenador ou membro; e

II. abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidades, se for o caso.

Art. 68. A prestação de contas ao Ifal não exime a FAp de prestar as contas eventualmente exigidas pelos financiadores de projetos, de acordo com o estabelecido no respectivo instrumento jurídico.

Parágrafo único. Em se tratando de financiamento de projetos com recursos públicos, a documentação que instruirá a prestação de contas de que trata o caput será aquela estabelecida na legislação de regência do financiador.

CAPÍTULO VIII DA PUBLICIDADE DO RELACIONAMENTO DO IFAL COM AS FUNDAÇÕES DE APOIO

Art. 69. O Ifal tornará público, no sítio eletrônico oficial da instituição, os dados e informações sobre seu relacionamento com FAp, incluindo obrigatoriamente:

- I. os dispositivos legais e regulamentares internos e externos;
- II. a sistemática de elaboração e aprovação de projetos;
- III. a sistemática de acompanhamento de metas e avaliação;
- IV. as regras aplicáveis às bolsas;
- V. os valores das bolsas e retribuições pecuniárias e os respectivos beneficiários;
- VI. os extratos dos acordos, contratos, convênios, termos de outorga, termos de cooperação técnica ou outros instrumentos congêneres;
- VII. o inteiro teor dos instrumentos jurídicos celebrados e os respectivos Planos de Trabalho;
- VIII. os montantes financeiros gerenciados em parceria;
- IX. os endereços de portais e sítios de suas FAp;
- X. as prestações de contas com seus respectivos pareceres;
- XI. os relatórios de auditoria quando houver; e
- XII. outras informações relevantes à comunidade em geral.

CAPÍTULO IX DOS BENS REMANESCENTES

Art. 70. Os bens móveis permanentes, inclusive veículos, adquiridos com recursos previstos em projetos de que trata esta Resolução serão transferidos ao Ifal, conforme normativos internos expedidos pela PROAD, exceto em casos específicos em que houver disposição em contrário.

Art. 71. Os veículos adquiridos com recursos provenientes de instrumento jurídico de que trata esta Resolução poderão ser vinculados a projetos oriundos da Unidade Acadêmica, Pró-reitoria competente ou Agência de Inovação de origem do projeto, continuando o gerenciamento do veículo pela FAp até a conclusão do projeto.

Parágrafo único. Caso no Plano de Trabalho do novo projeto exista a previsão de aporte de recursos financeiros por terceiros para aquisição ou locação de veículo e a despesa não seja total ou parcialmente realizada em face do reaproveitamento de que trata o caput, os recursos não utilizados poderão ser revertidos para realizar outras despesas relativas ao projeto mediante aprovação do concedente ou do financiador.

CAPÍTULO X

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DA FUNDAÇÃO DE APOIO NA GESTÃO DE PROJETOS

Art. 72. A avaliação de desempenho da FAp será feita anualmente pelo Consup com base no relatório anual de gestão e de acordo com o Decreto nº 7.423 de 2010, art. 5º, § 1º, incisos I, II e III.

Parágrafo único. O Reitor designará comissão encarregada de emitir relatório circunstanciado sobre o desempenho da FAp, com base nos seguintes indicadores e parâmetros objetivos:

I. demonstrações contábeis obrigatórias nos termos da legislação vigente, englobando:

A. balanço patrimonial;

B. demonstração do resultado do exercício;

C. demonstração de lucros e prejuízos acumulados; e

D. demonstração de fluxo de caixa;

II. parecer de auditoria independente;

III. receita oriunda de projetos financiados por entidades públicas e privadas;

IV. número de discentes e de pessoal de associação temporária envolvidos nos projetos;

V. processos e valores de importação;

VI. prestações de contas enviadas dentro do prazo;

VII. projetos gerenciados;

VIII. relação de obras realizadas para o Ifal, quando houver;

IX. valor total dos equipamentos adquiridos e incorporados ao patrimônio do Ifal;

X. valor total dos ressarcimentos ao Ifal pelo uso de seu nome, imagem, capital intelectual e infraestrutura; e

XI. principais ações de supervisão, controle e de correção adotadas pela FAp para a garantia da legalidade, legitimidade, economicidade e transparência na aplicação dos recursos públicos.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. Esta Resolução poderá ser regulamentada por normas a serem propostas pela Reitoria do Ifal e submetidas à aprovação do Consup.

Parágrafo único. Excetuam-se à regra do caput as regulamentações constantes dos arts. 38, 39, 44, 51, 67 e 71 desta Resolução, e a regulamentação do trâmite dos instrumentos jurídicos a serem celebrados com a participação do Ifal, as quais serão procedidas por ato normativo da Reitoria.

Art. 74. Os instrumentos jurídicos tramitados antes da data de início da vigência da presente Resolução e que já tenham sido objeto de análise jurídica pela Procuradoria-Geral no Ifal obedecerão às normas sob as quais foram instruídos.

Art. 75. Os casos omissos deverão ser encaminhados ao órgão responsável pela formalização da proposta para solução, e caso necessário, mediante processo ou procedimento específico, este órgão submeterá à decisão da Reitoria do Ifal.

Art. 76. Esta Resolução entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

(Assinado digitalmente em 23/01/2023 20:49)
CARLOS GUEDES DE LACERDA
REITOR - TITULAR
REIT (11.01)
Matricula: 1085939

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **103**, ano: **2023**, tipo: **RESOLUÇÃO**, data de emissão: **23/01/2023** e o código de verificação: **b9da7cdd94**